




A.

Regulamento Disciplinar ISAVE – Instituto Superior de Saúde

fevereiro, 2021

ÍNDICE

Artigo 1.º - (Âmbito de aplicação)	
Artigo 2.º - (Finalidade)	
Artigo 3.º - (Infração disciplinar)	
Artigo 4.º - (Competência disciplinar)	
Artigo 5.º - (Participação disciplinar)	
Artigo 6.º - (Processo disciplinar)	
Artigo 7.º - (Suspensão preventiva)	
Artigo 8.º - (Decisão)	
Artigo 9.º - (Medidas sancionatórias)	
Artigo 10.º - (Garantias de defesa do estudante)	
Artigo 11.º - (Casos de impedimento)	
Artigo 12.º - (Prescrição)	
Artigo 13.º - (Prazos e notificações)	
Artigo 14.º - (Aplicação subsidiária)	
Artigo 14.º - (Disposições Finais)	



Artigo 1.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento relativo aos procedimentos disciplinares é elaborado em observância ao disposto no artigo 143.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
2. O regulamento aplica-se a todos os estudantes do ISAVE independentemente das modalidades de ingresso, de frequência, do ciclo de estudos e do respetivo curso.

Artigo 2.º
(Finalidade)

O regulamento tem por finalidade a defesa das liberdades de aprender e de ensinar, com respeito pelos princípios, pelos valores e pelas normas estruturantes do ISAVE constantes dos seus Estatutos, do Regulamento Interno e da Política Institucional.

Artigo 3.º
(Infração disciplinar)

1. Constitui infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, que viole os deveres gerais ou especiais a que está adstrito nos termos dos Estatutos, dos Regulamentos e da Política Institucional do ISAVE.
2. Constituem infração disciplinar, designadamente, as seguintes condutas:
 - a) Atos que integrem ilícito criminal, ainda que sob a forma tentada, praticados nas instalações do ISAVE ou em qualquer local onde decorram atividades letivas, académicas ou pedagógicas, designadamente nos locais de prática clínica;
 - b) Atos que atentem contra a liberdade, a integridade ou a dignidade, física ou psíquica de estudantes, docentes, funcionários ou de qualquer outra pessoa com a qual o infrator tenha interação por força das atividades letivas, científicas ou pedagógicas, levadas a cabo enquanto estudante do ISAVE;
 - c) Apresentar-se e/ou permanecer em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias proibidas, nas instalações do ISAVE ou em qualquer local onde decorram atividades letivas, académicas ou pedagógicas, em especial nos locais de prática clínica;
 - d) Falsear os resultados de provas académicas ou de outros instrumentos de avaliação, nomeadamente através da obtenção prévia de enunciados; de plágio, independentemente da respetiva fonte; de simulação de identidade, de falsificação de documentos, de resultados ou dos meios utilizados;
 - e) Atos que visem de forma voluntária danificarem ou destruir instalações, equipamentos e demais bens a que tenham acesso enquanto estudantes do ISAVE;
 - f) Atos destinados a impedir ou a constringer o normal decurso das atividades letivas, académicas e de investigação;
 - g) Utilização de linguagem verbal, gestual ou corporal, indecorosa, ultrajante, ameaçadora ou agressiva, dirigida a estudantes, docentes, funcionários ou qualquer outra pessoa com a qual o infrator interaja enquanto estudante do ISAVE;
 - h) Acesso e/ou permanência em locais não autorizados ou proibidos, das instalações do ISAVE ou de qualquer local onde decorram atividades letivas, académicas ou pedagógicas, em especial nos locais de prática clínica.

Artigo 4.º
(Competência disciplinar)

1. Compete ao Conselho de Direção decidir sobre recurso interposto da decisão final do/a Presidente do ISAVE, deliberando em definitivo sobre a aplicação de sanção disciplinar.

2. Ao instrutor designado cabe a condução do processo disciplinar, a decisão e o acompanhamento de diligências probatórias e a elaboração do relatório final, do qual constará a proposta de arquivamento do processo ou a proposta de sanção a aplicar.

3. Compete ao Presidente do ISAVE a aplicação de sanções disciplinares nos termos do presente regulamento.

4. Da decisão do instrutor que recuse a realização de diligência probatória requerida pelo infrator, cabe recurso para o/a Presidente do ISAVE a interpor no prazo de cinco dias.

Artigo 5.º

(Participação disciplinar)

1. Têm direito de participação disciplinar todos quantos sejam visados pela conduta do infrator, designadamente os estudantes, os docentes, os funcionários e bem assim, qualquer pessoa que com aquele tenha interagido no âmbito das atividades letivas, científicas ou pedagógicas, levadas a cabo pelo ISAVE.

2. Têm o dever de participação disciplinar os docentes e funcionários, relativamente às infrações disciplinares previstas no presente regulamento, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

3. A participação disciplinar pode ser apresentada nos Serviços Administrativos do ISAVE ou diretamente ao Presidente do ISAVE, por escrito, contendo a indicação sumária dos factos, sendo acompanhada sempre que possível dos meios de prova disponíveis, designadamente de documentos e da identificação das testemunhas.

4. A participação disciplinar que evidencie ser manifestamente falsa e dolosa, não determina qualquer deliberação pelo/a Presidente do ISAVE, sem prejuízo do eventual apuramento de responsabilidade disciplinar do participante.

Artigo 6.º

(Processo disciplinar)

1. O processo disciplinar tem a duração máxima de dois meses, inicia-se por deliberação do/a Presidente do ISAVE da qual devem constar os respetivos fundamentos e a designação do instrutor.

2. No prazo máximo de cinco dias contados da data da deliberação prevista no número anterior, o/a Presidente do ISAVE notifica o estudante da decisão de lhe instaurar o processo disciplinar, identificando a infração disciplinar que lhe é imputada, os factos que a fundamentam e bem assim o instrutor designado, com a indicação de que dispõe de dez dias para contestar e requerer diligências probatórias.

3. Ao instrutor designado compete, por sua iniciativa ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que tenha por necessários à descoberta da verdade, podendo recusar aqueles que fundamentadamente repute inúteis ou manifestamente dilatatórios.


4. O instrutor não é obrigado a ouvir mais do que três testemunhas a cada facto, nem mais do que dez no total.

5. Terminadas as diligências probatórias, o instrutor, no prazo máximo de quinze dias, elabora o relatório final fundamentado, onde conclui pelo arquivamento do processo disciplinar ou propõe a aplicação de medida sancionatória, indicando as circunstâncias atenuantes ou agravantes que levou em consideração para escolha da medida proposta.

6. O relatório referido no número anterior é notificado ao estudante para que se pronuncie, querendo, no prazo máximo de três dias.

7. Decorrido o prazo referido no número anterior, o relatório e a resposta do estudante, quando existam, são remetidos ao Presidente do ISAVE, para decisão.

8. Da decisão do/a Presidente do ISAVE de aplicar sanção disciplinar, cabe recurso para ao Conselho de Direção, a interpor no prazo de cinco dias contados da notificação daquela decisão ao infrator.



Artigo 7.º
(Suspensão preventiva)

Quando em razão da natureza da infração disciplinar ou da conduta do infrator, se verifique perigo de perturbação do normal decurso das atividades letivas e académicas ou perigo de perturbação do regular funcionamento dos órgãos ou serviços da instituição, pode o/a Presidente do ISAVE deliberar a suspensão preventiva do infrator por período até trinta dias.

Artigo 8.º
(Decisão)

1. O/A Presidente do ISAVE decide fundamentadamente sobre o arquivamento ou aplicação de medida sancionatória, não estando vinculado à proposta do instrutor.
2. A decisão do/a Presidente do ISAVE quando coincidente com a proposta do instrutor, considera-se devidamente fundamentada por remissão para os fundamentos constantes do relatório devidamente notificado ao estudante arguido.
3. O Conselho de Direção não está vinculado à decisão do/a Presidente do ISAVE, mas não pode deliberar a aplicação ao infrator de uma sanção mais gravosa do que aquela que tenha sido objeto de recurso.

Artigo 9.º
(Medidas sancionatórias)

1. Constituem medidas sancionatórias aplicáveis aos estudantes pela prática de infração disciplinar, as seguintes:
 - a) A advertência;
 - b) A multa;
 - c) A suspensão temporária de atividades escolares/letivas;
 - d) A suspensão de avaliação escolar até um ano;
 - e) A expulsão e interdição de frequência da instituição até cinco anos.
 2. A advertência assume a forma de repreensão oral ou escrita do infrator pelo/a Presidente do ISAVE.
 3. A multa constitui uma sanção pecuniária a pagar pelo infrator, com o valor mínimo igual a metade de uma mensalidade e o valor máximo de cinco mensalidades, a determinar de acordo com a gravidade da infração e culpa do infrator.
 4. A suspensão temporária de atividades escolares/letivas consiste na proibição imposta ao infrator de participar nas atividades letivas, designadamente de frequentar aulas, seminários, prática clínica, etc., a determinar de acordo com a gravidade da infração e culpa do infrator.
 5. A suspensão de avaliação escolar até um ano consiste na proibição imposta ao infrator de prestar provas académicas, designadamente de realizar testes, exames e frequências pelo período de uma semana até um ano, a determinar de acordo com a gravidade da infração e culpa do infrator.
 6. A expulsão e interdição de frequência da instituição até cinco anos, consiste no cancelamento da matrícula do infrator e na proibição de acesso e frequência do ISAVE – Instituto Superior de Saúde pelo período até cinco anos, a determinar de acordo com a gravidade da infração e culpa do infrator.
- A sanção de expulsão e interdição de frequência da instituição é aplicável apenas às infrações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 20.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

(Garantias de defesa do estudante)

1. O estudante presume-se inocente até à decisão que determine em definitivo a aplicação de medida sancionatória.
2. O estudante tem direito a ser representado por advogado ou coadjuvado na sua defesa, por advogado, jurista ou licenciado em direito.
3. No exercício da sua defesa, o estudante tem direito a apresentar os meios de prova que entenda úteis, requerer as diligências probatórias que considere necessárias ao apuramento da verdade e bem assim a participar, sem intervir, na inquirição de qualquer testemunha.
4. Durante o prazo para apresentar a contestação, o estudante tem direito a consultar o processo disciplinar, bem como a obter, sem custos, certidão de quaisquer elementos que integrem o processo.
5. O estudante tem direito a ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo.

Artigo 11.º

(Casos de impedimento)

1. Não pode ser nomeado instrutor do processo disciplinar o membro do corpo docente e/ou dos órgãos do ISAVE que:
 - a) Seja ofendido pela infração;
 - b) Seja parente do infrator ou do ofendido, em linha reta ou colateral até ao 3.º grau;
 - c) Tenha interesses contrapostos aos do infrator ou do ofendido, designadamente por ter pendente litígio judicial em que seja parte, por si ou em representação de terceiro, contra qualquer daquelas indicadas pessoas.

Artigo 12.º

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de um ano contado da data da prática da infração.
2. O direito de instaurar procedimento prescreve no prazo de trinta dias contados da data em que o/a Presidente do ISAVE tome conhecimento da prática da infração disciplinar.
3. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano contado da data da decisão que determine em definitivo a respetiva aplicação.

Artigo 13.º

(Prazos e notificações)

1. A contagem dos prazos previstos no presente regulamento não inclui os sábados, os domingos e os feriados e inicia-se no primeiro dia útil subsequente à notificação.
2. Todas as comunicações e notificações, no âmbito do procedimento disciplinar, são efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por meio de notificação pessoal, mediante a aposição pelo notificado de assinatura e data no duplicado do documento que lhe for entregue.
3. Em caso de devolução da carta registada com aviso de receção ou de recusa do notificado em receber e/ou assinar o duplicado do documento a notificar, deve a notificação operar-se mediante carta registada com registo simples por depósito, ou ainda, considerar-se efetuada a notificação quando a mesma seja realizada perante duas testemunhas que comprovem a recusa do notificado em receber e/ou assinar o documento.

Artigo 14.º
(Aplicação subsidiária)

Em tudo quanto esteja omissa no presente regulamento aplica-se subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a demais legislação em vigor.

Artigo 15.º
(Disposições Finais)

1. O presente regulamento, entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação, sendo aplicável para o presente ano letivo 2020/2021 e seguintes reservando-se o Conselho de Direção do ISAVE, ao direito de proceder às alterações e atualizações que entender necessárias.
2. Dúvidas ou casos omissos neste regulamento, serão objeto de análise pelo Conselho de Direção do ISAVE, sob proposta do/a Presidente do ISAVE.

Aprovado em 19 de março de 2021

O Presidente do Conselho de Direção



(Doutor João Luís de Matos Nogueira)